



## **Decisão 03899/2019-3 - 1ª Câmara**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 05152/2017-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2016

**UG:** PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** ROMERO GOBBO FIGUEREDO, OTAVIO ABREU XAVIER

**Procuradores:** WENDERSON ANTONIO DA SILVA FAVARO (OAB: 29576-ES), EVERTON LUIS DA SILVA FAVARO (OAB: 27374-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR  
- ATOS DE GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE  
JOÃO NEIVA - EXERCÍCIO DE 2016 -  
SOBRESTAMENTO - TEMA 835 - REPERCUSSÃO  
GERAL - CONTAS DE ORDENADOR.**

### **O CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

#### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de João Neiva, sob a responsabilidade do senhor Romero Gobbo Figueredo, referente ao exercício de 2016.

No Relatório Técnico 00977/2017-8, a Área Técnica apontou indícios de irregularidades, reproduzidos na Instrução Técnica Inicial 01433/2017-3, que gerou a Decisão Monocrática 01927/2017-1 para proporcionar a citação do Senhor Romero Gobbo Figueredo e Otávio Abreu Xavier.

Após citado, o senhor Otávio Abreu Xavier apresentou justificativas que foram analisadas na ITC 3023/2018, tendo sido acolhidas parcialmente, culminando na

proposta de aplicação de sanção por multa, na forma do artigo 135 da Lei Complementar 621/2012.

Quanto ao Senhor Romero Gobbo Figueredo, verificou-se que não apresentou alegações de defesa e/ou documentos em resposta ao Termo de Citação 2538/207, desta forma a ITC 3023/2018 opinou pela irregularidade da Prestação de Contas. Contudo, constatou-se que o citado apresentou justificativas em 21/06/2018, constantes da Resposta de Comunicação 407/2018, as quais foram juntadas aos autos somente em 06/09/2018, sendo que sua revelia não chegou a ser declarada.

Essa documentação foi analisada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE), que procedeu à Instrução Técnica Conclusiva 00175/2019-3, concluindo assim:

[...]

### **3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual de gestão relativa à Prefeitura Municipal de João Neiva, exercício de 2016, formalizada de acordo com a IN 34/2015, e conforme escopo definido na Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.

Apontados indicativos de irregularidades no RT 977/2017, assegurou-se aos responsáveis indicados o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal.

Devidamente citado, o responsável pela gestão da Prestação de Contas sob exame, Sr. **Romero Gobbo Figueredo**, não apresentou justificativas, esclarecimentos ou documentos suficientes em resposta ao Termo de Citação 2538/2017 para afastar as irregularidades.

Dessa forma, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, após análise dos argumentos, foram mantidos os indicativos de irregularidade descritos nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7 e 2.1.8:

2.1.1 – Item 3.2.1 do RT - Inconsistência entre os registros contábeis e bancários relativos às disponibilidades Financeiras. *Base legal: LC 101/2000, art. 43 c/c § 3º do artigo 164 da CRFB/88;*

2.1.2 – Item 3.3.1 do RT - Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a totalidade da Prestação de Contas Anual. *Base Legal: (art. 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.);*

2.1.3 – Item 3.4.1.1 do RT - Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados do RPPS. *Base legal: Arts. 40, 149, § 1º e 195, inciso II da Constituição Federal;*

2.1.4 – Item 3.4.1.2 do RT - Pagamento da contribuição previdenciária patronal relativa ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) a menor que o devido. *Base legal: Art. 40, 149 e 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998;*

2.1.5 – Item 3.4.2.1 do RT - Recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores relativa ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) a menor que o retido. *Base legal: Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.212/1991;*

ch

2.1.6 – Item 3.4.2.2 do RT - Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados do RGPS. *Base legal: Art. 15, inciso I e art. 30, inciso I, alínea “a” e “b” da Lei Federal 8.212/91; Arts. 40 e 195, inciso I da Constituição Federal;*

2.1.7 – Item 3.4.2.3 do RT - Pagamento da contribuição previdenciária patronal relativa ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) a menor que o devido. *Base legal: Art. 40, 149 e 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998;*

2.1.8 – Item 3.5.1.1 do RT - Divergências entre os valores exibidos pelo Demonstrativo da Dívida Fundada e demais registros contábeis. *Base Legal: Anexo I da IN 34/2015 do TCEES e Lei 4.320/64, arts. 94 e 96;*

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. **Julgar IRREGULAR** a prestação de contas anual de gestão do Sr. Romero Gobbo Figueredo, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de João Neiva, no exercício de 2016, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, aplicando-lhe, ainda, MULTA individual com base nos artigos 87, inciso IV e 135, incisos I e II da Lei Complementar 621/2012, e art. 389, I do RITCEES.

1.1. **Determinar**, ao atual Prefeito, com fundamento no art. 87, VI da Lei Complementar 621/2012:

- A tomada de medidas administrativas a fim de apurar a responsabilidade e ressarcir o erário com a totalidade de encargos financeiros dispendidos em função do atraso na quitação dos débitos previdenciários, nos termos da IN TC 32/2014.

2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, **emitir parecer prévio pela REJEIÇÃO** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2016, sob responsabilidade do Sr. Romero Gobbo Figueredo, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de João Neiva, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Sugere-se ainda:

- Aplicação de sanção por multa ao Sr. Otávio Abreu Xavier, na forma do art. 135 da Lei Complementar 621/2012 tendo em vista o descumprimento do prazo de envio da PCA, conforme item 2.1 do RT 977/2017.

O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer 00284/2019-5, anuiu ao posicionamento técnico.

**É o breve relatório.**

**V O T O**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Acerca da competência das Cortes de Contas em relação à apreciação das contas

ch

de gestão de prefeitos, este Tribunal exarou, no ano de 2018, a Decisão Plenária 13, que optou por seguir a Resolução nº 01/2018 da ATRICON, resolução essa que procedeu à interpretação da tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, fixada em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. A tese tem o seguinte teor: “Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nº 641/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas câmaras municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”.

Após, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral – tema 835, nos autos do RE 1.231.833 Ceará, decidiu pela impossibilidade de os Tribunais de Contas julgarem contas relativas às Prestação de Contas de Prefeito, sendo competência, tão somente, das câmaras municipais, o julgamento de suas contas tanto de governo quanto de gestão.

Dessa forma, a fim de evitar se proceder a decisões que possam estar em discrepância com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, e considerando a iminência de uma nova normatização no âmbito desta Corte, por parte de comissão a ser instituída para estudo da questão, entendo que a medida de melhor cautela é o sobrestamento dos presentes autos, até ulterior conclusão dos trabalhos da referida comissão.

Penso que tal medida é capaz de evitar eventual oscilação da jurisprudência, fenômeno que pode arranhar o princípio da segurança jurídica, atrapalhando a certeza do Direito.

### **3. DISPOSITIVO**

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), divergindo do posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**  
Conselheiro Relator

ch

## **1. DECISÃO TC-3899/2019**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. SOBRESTAR** os presentes autos, pelas razões acima.

**2.** Por maioria, nos termos do voto do relator; vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou pelo prosseguimento do julgamento.

**3.** Data da Sessão: 11/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator).

**4.2.** Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

**5.** Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**